



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO

AO PROJETO DE LEI Nº 10.280, DE 2018

Apensados: PL nº 2.045/2019, PL nº 1.763/2021 e PL nº 1.195/2022.

Acrescenta ao rol de produtos da cesta
básica o botijão de gás liquefeito de petróleo
- GLP, para uso doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O preço do gás liquefeito de petróleo – GLP destinado à
cocção de alimentos para consumo humano e uso residencial, envasado em
recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg, será considerado para
definição do valor da cesta básica de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.178,
de 1º de março de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de março de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

